



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.694/96-10
RECURSO Nº. : 12.234
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : COOP. DE CONSUMO DOS EMP. DO GRUPO HERING LTDA
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.488

jrc/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento, quando a notificação não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO HERING LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **22 AGO 1997**

PROCESSO Nº. : 13971-000.694/96-10

RECURSO Nº. : 12.234

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cal' or similar, located below the text of the document.

PROCESSO Nº. : 13971-000.694/96-10
RECURSO Nº. : 12.234
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.488
RECORRENTE : **COOP. DE CONSUMO DOS EMP. DO GRUPO HERING LTDA**

RELATÓRIO

COOPERATIVAS DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO HERING LTDA - inscrita no CGC sob o nº 82.647.165/0001-14, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 51/56, que manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 13/14.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, written in a cursive style.

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

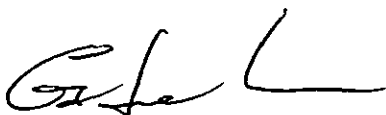
O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro grau em 12/12/96 (fls. 59), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 09/01/97 (fls. 60).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília 20 de agosto de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR